



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
PRIMEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 13054.720150/2014-63
Recurso nº Voluntário
Acórdão nº 1001-000.368 – Turma Extraordinária / 1ª Turma
Sessão de 7 de fevereiro de 2018
Matéria Simples Nacional
Recorrente AUTO LOCADORA L A S LTDA - ME
Recorrida FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: SIMPLES NACIONAL

Ano-calendário: 2014

TERMO DE INDEFERIMENTO. ATIVIDADE ECONÔMICA. CNAE.
PRAZO.

Enquanto não vencido o prazo para solicitação da opção o contribuinte poderá regularizar eventuais pendências impeditivas ao ingresso no Simples Nacional, sujeitando-se ao indeferimento da opção caso não as regularize até o término desse prazo.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso, nos termos do relatório e votos que integram o presente julgado.

(Assinado Digitalmente)

Lizandro Rodrigues de Sousa - Presidente e Relator.

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros: Lizandro Rodrigues de Sousa (presidente), Edgar Bragança Bazhuni, José Roberto Adelino da Silva e Eduardo Morgado Rodrigues.

Relatório

Trata-se de Termo de Indeferimento da Opção pelo Simples Nacional (e-fl. 08) para o ano calendário 2014, tendo-se em vista as atividades vedadas (CNAE 5250-8/03 - Agenciamento de cargas, exceto para o transporte marítimo), nos termos da Lei Complementar nº 123, de 14/12/2006, art. 17, inciso XI, XII e XIII.

Após tomar ciência do contido do Termo de Indeferimento a empresa apresentou Manifestação de Inconformidade. A decisão de primeira instância (e-fls. 32/34) julgou a manifestação de inconformidade improcedente, por entender que a atividade que ocasionou o indeferimento da opção, de CNAE 5250-8/03 - agenciamento de cargas, exceto para o transporte marítimo, continuava em seu cadastro como atividade secundária, conforme telas extraídas do sistema CNPJ em 24/06/2014 (fls. 14/16).

Cientificada da decisão de primeira instância em 09/10/2015 (e-fl. 37) a Interessada interpôs recurso voluntário, protocolado em 03/11/2015 (e-fl. 44), em que aduz, em resumo, que protocolou o DBE junto à SRF no dia 27/01/2014 solicitando a exclusão do CNAE 52.50-8-03; que o CNAE principal da empresa é 49.30-2-02 - Transporte Rodoviário de carga, exceto produtos perigosos e mudanças, intermunicipal e interestadual e internacional e o CNAE secundário 77.39-0-99 - Aluguel de outras máquinas e equipamentos comerciais e industriais; que na alteração contratual de 07/10/2009, em sua cláusula terceira consta seu objeto social: locação de máquinas, equipamentos, veículos de transporte e serviço de transporte e serviço de carga e descarga. E que consoante precedentes do MF/SRF, não se considera o CNAE como fator determinante de atividade impeditiva do Simples Nacional.

Voto

Conselheiro Lizandro Rodrigues de Sousa - Relator

O recurso é tempestivo, e portanto, dele conheço. Trata-se, nestes autos, exclusivamente do Indeferimento da Opção pelo Simples Nacional (e-fl. 08) para o ano calendário 2014.

Cabe verificar o que dispõe o artigo 17 da Lei nº 123/2006, inciso XI a XIII:

“Art. 17. Não poderão recolher os impostos e contribuições na forma do Simples Nacional a microempresa ou a empresa de pequeno porte:

(...)

~~*XI - que tenha por finalidade a prestação de serviços decorrentes do exercício de atividade intelectual, de natureza técnica, científica, desportiva, artística ou cultural, que constitua profissão regulamentada ou não, bem como a que preste serviços de instrutor, de corretor, de despachante ou de qualquer tipo de intermediação de negócios;*~~

XI - (Revogado); (Redação dada pela Lei Complementar nº 147, de 2014)

XII - que realize cessão ou locação de mão-de-obra;

~~*XIII - que realize atividade de consultoria;*~~

XIII - (Revogado); (Redação dada pela Lei Complementar nº 147, de 2014)

(...)

A opção pelo Simples Nacional está regulamentada pela Resolução CGSN nº 94/2011:

Art. 6º A opção pelo Simples Nacional dar-se-á por meio do Portal do Simples Nacional na internet, sendo irretratável para todo o ano-calendário. (Lei Complementar nº 123, de 2006, art. 16, caput)

(...)

§ 1º A opção de que trata o caput deverá ser realizada no mês de janeiro, até seu último dia útil, produzindo efeitos a partir do primeiro dia do ano-calendário da opção, ressalvado o disposto no § 5º. (Lei Complementar nº 123, de 2006, art. 16, § 2º)

§ 2º Enquanto não vencido o prazo para solicitação da opção o contribuinte poderá: (Lei Complementar nº 123, de 2006, art. 16, caput)

I - regularizar eventuais pendências impeditivas ao ingresso no Simples Nacional, sujeitando-se ao indeferimento da opção caso não as regularize até o término desse prazo;

O contribuinte não diligenciou de forma a regularizar a pendência no prazo legal, pois conforme consulta à situação do seu pedido referente ao CNPJ (e-fl. 9), efetuada em 17/02/2014, constava que a solicitação de alteração de CNAE não fora atendida. A razão do não atendimento foi que a atividade que ocasionou o indeferimento da opção, o CNAE 5250-8/03 - agenciamento de cargas, exceto para o transporte marítimo, continuava em seu cadastro como atividade secundária, conforme telas extraídas do sistema CNPJ em 24/06/2014 (e-fls. 14/16). Constatou a Unidade de Origem: "a atividade econômica principal informada não consta no Objeto Social do ato constitutivo/alterador".

Conforme já destacado no voto vencedor do acórdão recorrido, se a atividade impeditiva constante do contrato estiver relacionada no Anexo I da Resolução CGSN nº 6, de 2007, seu ingresso no Simples Nacional será vedado, ainda que não exerça tal atividade. Pela precisão da apreciação, adoto aqui as razões a seguir descritas do voto vencedor do acórdão recorrido:

Não obstante as alegações da impugnante, verifica-se dos autos que a atividade que ocasionou o indeferimento da opção, o CNAE 5250-8/03 - agenciamento de cargas, exceto para o transporte marítimo, continua em seu cadastro como atividade secundária, conforme telas extraídas do sistema CNPJ em 24/06/2014 (fls. 14-16).

Ora, tal atividade impede a opção ao Simples Nacional conforme Anexo VI da Resolução CGSN nº 94, de 29 de novembro de 2011.

Adiciono, no que se refere às decisões administrativas colacionadas pelo impugnante, que se relacionam a litígio entre partes específicas em que o sujeito passivo não foi parte do processo e/ou tratam de decisão sem força vinculante por não se enquadrar no disposto no RICARF, em especial em seus artigos 62, 72 e 74 (Portaria MF nº 343, de 2015).

Assim, voto para negar provimento ao Recurso Voluntário.

(Assinado Digitalmente)

Lizandro Rodrigues de Sousa